



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104658 - RS (2023/0381163-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CMPC RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504
MARINA DOMBRAUSKAS BARROSO - SP451953
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS COMO INSUMOS. NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, A COMPRA DE TORAS PARA SEREM UTILIZADAS COMO INSUMOS, E SIM A CESSÃO ONEROSA DE CONTRATO DE USO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CREDITAMENTO COMO DESPESA DE EXAUSTÃO NEGADO PELO COLEGIADO A QUO POR CONSIDERAR PREJUDICIAL AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES NORMATIVAS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Acerca da pretensão de creditamento de PIS e COFINS como insumos, o Colegiado *a quo* compreendeu que os pagamentos efetuados à UBS não decorriam das compras das toras, utilizadas como insumos, mas da cessão onerosa de uso e exploração dos recursos naturais, as toras utilizadas pela ora Recorrente já eram de sua propriedade. Não houve a aquisição de insumos, não gerando direito ao creditamento da COFINS, na forma prevista no art. 3º, II, e §1º, I, da Lei nº 10.833/03.

IV – Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar, apenas genericamente, sobre o direito pleiteado. É deficiente o recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das

Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – Sobre o pedido subsidiário – creditamento a título de despesa de exaustão –, a Corte de origem concluiu que a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS com a exaustão dos recursos florestais iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente, reduzindo o seu âmbito de proteção, porque serviria de estímulo à extração das árvores para industrialização, ainda que a atividade econômica seja autorizada pelo poder público.

VI – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar julgado dos Tribunais regional e de justiça, embasado em fundamento constitucional, tendo e em vista a necessidade de interpretação de preceitos e dispositivos cuja competência é exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República. Precedentes.

VII – O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104658 - RS (2023/0381163-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CMPC RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS COMO INSUMOS. NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, A COMPRA DE TORAS PARA SEREM UTILIZADAS COMO INSUMOS, E SIM A CESSÃO ONEROSA DE CONTRATO DE USO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CREDITAMENTO COMO DESPESA DE EXAUSTÃO NEGADO PELO COLEGIADO A QUO POR CONSIDERAR PREJUDICIAL AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES NORMATIVAS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Acerca da pretensão de creditamento de PIS e COFINS como insumos, o Colegiado *a quo* compreendeu que os pagamentos efetuados à UBS não decorriam das compras das toras, utilizadas como insumos, mas da cessão onerosa de uso e exploração dos recursos naturais, as toras utilizadas pela ora Recorrente já eram de sua propriedade. Não houve a aquisição de insumos, não gerando direito ao creditamento da COFINS, na forma prevista no art. 3º, II, e §1º, I, da Lei nº 10.833/03.

IV – Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar, apenas genericamente, sobre o direito pleiteado. É deficiente o recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – Sobre o pedido subsidiário – creditamento a título de despesa de exaustão –, a

Corte de origem concluiu que a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS com a exaustão dos recursos florestais iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente, reduzindo o seu âmbito de proteção, porque serviria de estímulo à extração das árvores para industrialização, ainda que a atividade econômica seja autorizada pelo poder público.

VI – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar julgado dos Tribunais regional e de justiça, embasado em fundamento constitucional, tendo e em vista a necessidade de interpretação de preceitos e dispositivos cuja competência é exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República. Precedentes.

VII – O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CMPC RIOGRANDENSE LTDA.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ii. aplicação das Súmulas ns. 7 e 518, do Superior Tribunal de Justiça; iii. incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; e iv. incompetência desta Corte para examinar matéria eminentemente constitucional.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 3.029/3.033e).

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 3.044/3.065e):

Contudo, conforme demonstrado no apelo especial, o v. acórdão recorrido restou silente acerca de aspecto essencial para solução da lide, qual seja: a possibilidade, com fundamento nos incisos II dos arts. 3º das Leis ns. 10.637 e 10.833, de creditamento pelo PIS e pela COFINS dos bens imobilizados sujeitos à exaustão, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fazendária no Parecer Normativo/COSIT n. 5, de 17.12.2018.

(...)

Isto porque, apesar de citar o Parecer Normativo/COSIT n. 5, o v. acórdão recorrido omitiu-se sobre o disposto no item 77.b), que expressamente prevê a possibilidade de creditamento pelo PIS e pela COFINS quando os bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica estão sujeitos à exaustão.

(...)

Portanto, ao contrário do que concluiu a r. decisão agravada, os fundamentos do v. acórdão recorrido não são suficientes para denegar integralmente o pleito da Agravante, pois o Tribunal a quo o v. acórdão incorreu também em violação aos incisos II dos arts. 3º das Leis ns. 10.637 e 10.833 ao não reconhecer o direito da Agravante ao creditamento em razão

do pagamento feito à UBS pelo direito de uso e exploração dos hortos florestais.

(...)

O que se pleiteia, na realidade, é que seja realizada a devida interpretação dos incisos II dos arts. 3º das Leis ns. 10.637 e 10.833, à luz da tese firmada pela presente C. Corte no REsp n. 1.221.170, e tal como interpretado pela RFB no item 77.b) do Parecer Normativo COSIT/RFB n. 5, para que se reconheça o direito a creditamento em razão da aquisição do direito de uso e exploração de hortos florestais.

(...)

Assim, partindo das premissas postas pelo próprio v. acórdão recorrido, isto é, que a Agravante adquiriu direito de usar e explorar hortos florestais –ao invés de ter celebrado contrato de compra e venda de madeira –e que este direito é um ativo imobilizado sujeito a encargos de exaustão (o que, como será exposto, não é verdade), ainda assim é evidente que empresa tem o lícito direito à tomada de créditos de PIS e de COFINS.

(...)

Todavia, ao assim decidir, a r. decisão agravada deixa de analisar os fundamentos trazidos pela Agravante em seu apelo especial, que demonstram que houve efetiva violação da legislação federal, incorrendo em erro de premissa fática.

(...)

Portanto, as normas constitucionais que prescrevem a proteção do meio-ambiente não podem ser aplicadas ao presente caso como denegadoras do direito da Agravante à tomada de créditos de PIS e de COFINS quando esta realizou a hipótese legal garantidora desse direito, sob pena de violação da legislação federal que rege a sistemática não-cumulativa de apuração dessa contribuição.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 3.073e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

- DA OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aponta a Agravante existir omissão no julgado, porquanto o Tribunal de origem não se debruçou sobre a possibilidade de creditamento de PIS e de COFINS dos bens imobilizados sujeitos à exaustão, conforme o item 77.b do Parecer Normativo/COSIT n. 5/2018.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 2.834/2.837e):

Os recursos florestais devem ser classificados no ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76 ("As contas serão classificadas do seguinte modo: (...) IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;)" e do Parecer Normativo CST nº 108, de 31 de dezembro de 1978.

Os recursos florestais explorados, no entanto, vão se exaurindo como tempo, perdendo o seu valor. Essa perda é calculada por meio dos encargos de exaustão. Osni Moura Ribeiro, na obra Contabilidade Intermediária (São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2018), explica que "a quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte pode ter como base de cálculo o valor das florestas. Para o cálculo do valor da quota de exaustão poderá ser observado o seguinte critério:

- "a. Será apurado, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados, ou a quantidade e árvores extraídas durante o período de apuração, representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta (relação: extração/volume total);*
- b. O percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no Ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos".*

O critério, na verdade, é de natureza legal e está previsto no art. 4º, §2º, "a" e "b", do Decreto-Lei nº 1.483/76. Embora este preceito trate da apuração do lucro para fins do imposto de renda, as empresas que exploram, através de cortes, recursos florestais, podem deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão, tomando como base de cálculo o valor da floresta e os critérios mencionados no item anterior.

As máquinas, equipamentos ou outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados, para utilização na produção de bens destinados à venda, autorizam o creditamento do PIS/COFINS, conforme previsto no inciso VI do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Esses créditos são determinados mediante a aplicação das alíquotas dos débitos do PIS/COFINS sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

...

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

...

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;"

Acerca do conceito de encargos de depreciação, amortização e exaustão, dispõe o art. 183 da Lei nº 6.404/76:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

...

§2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

A depreciação tem por objeto bens tangíveis. São materiais integrados ao ativo imobilizado e que perdem valor por uso, ação do tempo ou obsolescência. A amortização tem por objeto a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial ou bens imateriais com vida útil definida, enquanto a exaustão diz respeito à perda do valor decorrente da exploração de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, que se esgotam no tempo.

Embora os recursos florestais devam ser incorporados ao ativo imobilizado, a legislação assegura o direito ao crédito de PIS/COFINS de acordo com os encargos de depreciação e amortização, não contemplando a exaustão.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 35, de 02/02/2011, ao dispor que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) estão proibidas de descontar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, limitou-se ao comando legal.

Por sua vez, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que trata dos efeitos, no âmbito fazendário, do julgamento do RESP 1.221.170, também não contraria a lei ao dispor que os encargos de exaustão não permitem apuração de créditos de PIS/COFINS:

" ...77. Como decorrência imediata, conclui-se acerca da interseção entre insumos e ativo imobilizado que, em conformidade com regras contábeis ou tributárias, os bens e serviços cujos custos de aquisição devem ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (por si mesmos ou por aglutinação ao valor de outro bem) permitem a apuração de créditos das contribuições nas seguintes modalidades, desde que cumpridos os demais requisitos:

- a) exclusivamente com base na modalidade estabelecida pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003(aquisição, construção ou realização de ativo

imobilizado), se tais bens estiverem sujeitos a depreciação;
b) com base na modalidade estabelecida pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003(aquisição de insumo), se tais bens estiverem sujeitos a exaustão.

78. Exemplificando essa dicotomia:

a) no caso de pessoa jurídica industrial, os dispêndios com serviço de manutenção de uma máquina produtiva da pessoa jurídica que enseja aumento de vida útil da máquina superior a 1 (um) ano (essa regra será detalhada adiante) não permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos, pois tais gastos devem ser capitalizados no valor da máquina, que posteriormente sofrerá depreciação e os encargos respectivos permitirão a apuração de créditos na modalidade realização de ativo imobilizado (salvo aplicação de regra específica);

b) no caso de pessoa jurídica que explora a extração de florestas, os dispêndios com a plantação de floresta sujeita a exaustão permitirão a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos e os encargos de exaustão não permitirão a apuração de qualquer crédito.

79. Em algumas hipóteses, a legislação do Imposto sobre a Rendadas Pessoas Jurídicas permite à pessoa jurídica escolher entre incorporar o dispêndio ao imobilizado para posterior realização ou deduzi-lo imediatamente no período como custo ou despesa. Deveras, por decorrência lógica, se a pessoa jurídica optar pela dedução imediata, a modalidade de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável será a aquisição de insumos; mas se optar pela incorporação ao ativo imobilizado, a modalidade aplicável será determinada conforme elucidado no parágrafo anterior".

Não se trata da existência de uma lacuna na lei que permita aplicara analogia entre os institutos da depreciação, amortização e exaustão com a finalidade de fechá-la e outorgar crédito presumido sem previsão legal, contrariando o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A ausência de previsão legal na apuração dos créditos em relação aos encargos de exaustão não viola o princípio da isonomia, previsto no art.150, II, da CF, porque nenhum dos contribuintes que exploram recursos florestais têm direito ao creditamento e não existe equivalência entre os bens que devam ser classificados no ativo imobilizado, seguindo cada qual regramento jurídico próprio para a contabilização da perda de seu valor. A propósito, a violação à isonomia, se existisse, não autorizaria que o Judiciário atuasse como legislador positivo, a fim de estender o crédito para aquelas situações não previstas em lei. Sendo os créditos de natureza legal, também não existe contrariedade ao §12 do art. 195 da CF.

Além disso, não cabe interpretação extensiva para equiparar os encargos de exaustão à amortização ou depreciação para o efeito de outorgar os créditos de PIS/COFINS. De fato, a ordem econômica tem como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do art. 170, VI, da CF.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, “caput”).

Nesse contexto, a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS com a exaustão dos recursos florestais iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente, reduzindo o seu âmbito de proteção, porque serviria de estímulo à extração das árvores para industrialização, ainda que a atividade econômica seja autorizada pelo poder público.

Em suma, os recursos florestais são bens incorporados ao ativo imobilizado, mas a lei não outorga ao contribuinte o direito à apuração de créditos de PIS/COFINS com os respectivos encargos de exaustão.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, E Dcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- DO CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM RELAÇÃO A INSUMOS ADQUIRIDOS

Sustenta a Agravante que os fundamentos do acórdão recorrido não são suficientes para denegar integralmente o seu pleito, haja vista a violação aos arts. 3º, II, das Lei ns. 10.637 e 10.833 ao não reconhecer o direito ao creditamento pelo pagamento feito a UBS pelo direito de uso e exploração dos hortos florestais.

Sobre essa matéria, o Colegiado *a quo* embasou-se em substancial fundamento, compreendendo que os pagamentos efetuados à UBS não decorriam das compras das toras, utilizadas como insumos, mas da cessão onerosa de uso e exploração dos recursos naturais, as toras utilizadas pela ora Recorrente já eram de sua propriedade, Não houve a aquisição de insumos, não gerando direito ao creditamento da COFINS, na forma prevista no art. 3º, II, e §1º, I, da Lei nº 10.833/03, como segue (fls. 2.830/2.833e):

Merecem exame, portanto, os negócios jurídicos entabulados entre a

apelante e terceiros, a fim de identificar se houve a compra e venda das toras de madeira, utilizadas como insumos, ou a aquisição dos direitos de uso e exploração dos hortos florestais de onde as toras foram extraídas.

Compulsando os autos, verifica-se que em 2001 houve um negócio jurídico que envolveu três partes: (1) a Boise Cascade Corporation ("BCC"), então controladora da apelante; (2) a Global Timber Investors 6 Limited, controladora da UBS; e (3) a Klabin Riocell S/A ("Klabin").

A Klabin era proprietária das áreas rurais e dos hortos florestais e a UBS era gestora de investimentos em recursos florestais. A BCC controlava a apelante e tinha interesse na matéria-prima para desenvolver a sua atividade industrial.

As partes firmaram um contrato principal, denominado de Contrato de Compra de Propriedade e Fechamento" (CPF) e contratos acessórios.

O contrato principal teve por objeto: (a) a alienação, pela Klabin, de terra nua à impetrante e hortos florestais à UBS, amparado pelo contrato acessório denominado de Contrato para Compra de Madeira (CM) e por escritura pública de compra de áreas de terras (ev1-PROCADM9, p. 10: "A Riocell declara e garante para a BCB que a BCB será, mediante registro das escrituras contempladas neste Contrato a proprietária das Fazendas BCB, livres e desembaraçadas de quaisquer reclamações, ônus ou gravames, exceto pelo Contrato de Compra de Madeira e tributos sobre bens imóveis não devidos e pagáveis"); (b) a venda futura da madeira pela UBS à impetrante, assim como a administração e custeio dos hortos, secundado pelo contrato acessório chamado de Contrato de Compra de Destocagem e Administração (CDA).

No contrato de compra de madeira bruta (CM), firmado entre a Klabin (Riocell) e a UBS, consta no preâmbulo que a Riocell pretendia vender toda a madeira bruta e a UBS comprá-la, sendo a esta transferido o direito ao pleno uso dos recursos florestais na área de destocagem, durante o prazo fixado para a vigência do contrato (evento 1, PROCADM3, fl. 36/41):

"CONSIDERANDO QUE a Riocell deseja vender toda a madeira cultivada atualmente ou em qualquer ocasião durante a vigência do presente Contrato nas terras objeto do presente Contrato, de tempo a tempo, e CONSIDERANDO QUE A UBS Global deseja comprar a referida madeira. (...) 2. Cessão e Transferência do Direito ao Pleno Uso dos Recursos Florestais. A Riocell cede e transfere neste ato à UBS Global, e esta recebe da Riocell o direito ao pleno uso dos recursos florestais da Área de Destocagem, incluindo o controle de árvores disponíveis durante a vigência do Contrato. Após o corte raso, a posse e controle exclusivos de cada Gleba voltarão para o proprietário da terra, mas a UBS Global reterá o direito de utilizar quaisquer estradas necessárias ou úteis em relação ao acesso a quaisquer glebas, que continuarão fazendo parte da Área de Destocagem.

3. Contraprestação. Como contraprestação total atinente ao direito de utilizar os recursos florestais na Área de Destocagem e todos os outros direitos da UBS Global de acordo com o presente Contrato, a UBS Global deverá pagar à Riocell o valor em reais equivalente a US\$ 32.000.000 à taxa de câmbio, da forma e em conformidade com os termos do Contrato de Fechamento e Compra de Propriedades celebrado na mesma data do presente instrumento entre as partes contratantes e outras partes.

(...) 6. Acesso. A Riocell concede neste ato à UBS Global o direito de utilizar todas as estradas, passagens e outros meios de acesso a cada Fazenda que contiver Glebas incluídas na

Área de Destocagem e todas as estradas, passagens e outros meios de acesso nessa Fazenda detidos ou controlados pela Riocell ou que esta tiver, de outro modo, o direito de utilizar, com exceção de estradas públicas (...).

(...) 8.1. A UBS Global exercerá controle exclusivo sobre a colheita e o cronograma na Área de Destocagem (...).

Na sequência, a UBS, mediante contrato de compra de destocagem e administração (CDA), cedeu o contrato de compra da madeira bruta para a BCB, controladora da impetrante CMPC RIOGRANDENSE LTDA. Nas considerações do contrato, as partes expressaram que a BCB pretendia construir e operar uma fábrica de madeira compensada, que a UBS pretendia vender a madeira bruta e que a BCB concordaria em assumir e cumprir as obrigações da UBS de acordo com o contrato de compra de madeira bruta, ajustando-se o preço por metro cúbico das toras (evento 1, PROCADM3, fl. 24):

"1. Cessão do Contrato de Compra de Madeira Bruta. A UBS Global concorda, neste ato, em vender à BCB todas as Toras Classe A colhidas na Área de Destocagem de acordo com os termos do referido Contrato de Compra de Madeira Bruta celebrado entre a UBS Global e a Klabin Riocell SA (doravante denominada Riocell) na mesma data do presente instrumento (doravante denominado CCM) (...) Para o cumprimento dessa venda, a UBS Global cede neste ato à BCB todo o seu direito, título e interesse no CCM (...) Não obstante o acima, a UBS Global reserva para si e exclui dessa cessão o direito a toda a receita gerada pela venda de Madeira para Massa da Área de Destocagem para a Riocell de acordo com o CCM (...) (...) 2. Contraprestação. Como contraprestação pela cessão de todo o direito, título e interesse da UBS Global no CCM, exceto a Receita da UBS Global:

2.1 Assunção de Responsabilidade. Sujeita às disposições da Cláusula 23 deste Contrato, a BCB assume e concorda em cumprir todas as obrigações e deveres da UBS Global de acordo com o CCM (...) bem como em pagar todos os custos e despesas pertinentes (...) 2.2 Preço das Toras Classe A. A BCB deverá pagar à UBS Global o valor em reais equivalente a US\$ 24,55 por metro cúbico, escala cilíndrica, de Toras Classe A (doravante denominado "Preço das Toras Classe A) colhidas da Área de Destocamento (...) (...) 2.5 Administração da Área de Destocagem. Sujeita aos termos e condições do Contrato de Compra de Madeira Bruta (sem custo adicional para a UBS Global), a BCB deverá administrar a Área de Destocagem em nome da UBS Global em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis e com as práticas implementadas pela Boise Cascade Corporation em âmbito mundial em relação a propriedades similares detidas pela Boise Cascade Corporation" (...) 3.1. Toras Classe A. O pagamento das Toras Classe A deverá ser efetuado até o 10º dia de cada mês em relação a toda a madeira pesada no mês anterior (...) (...) 4.2 Toras Classe A Excedentes. Quando o volume total de Toras Classe A (...) que excederem esse volume em relação às quais um pagamento for devido à UBS Global (...) o preço (...) deverá ser reduzido à metade do valor estabelecido de outro modo neste Contrato.

(...) 12. Planos de Colheita Anual. A BCB deverá elaborar e entregar um plano de colheita anual para a Área de Destocagem, devendo atualizar o plano mensalmente durante o

ano para refletir as colheitas reais (...) Se em determinado ano a BCB não colher o Volume Anual Programado de Toras Classe A, deverá pagar à UBS Global o Preço das Toras Classe A processado na Fábrica de Madeira Compensada durante o ano, volume esse que deverá ser considerado Volume Pré-Pago para todos os fins do presente Contrato, ou deverá, em relação a qualquer Volume Anual Programado de Toras Classe A não colhido, tomar as medidas solicitadas pela UBS Global para colher e vender esse volume.

(...) 22.1. O risco de perda de Toras Classe A será transferido à BCB quando a árvore for separada do toco. O risco de perda inclui, entre outros, danos resultantes da colheita de Toras Classe A. Se a colheita resultar em danos a qualquer parte de uma árvores que, se não fosse danificada, teria sido incluída nas Toras Classe A, essa parte receberá da BCB o Preço das Toras Classe A. A BCB deverá incluir em cada pagamento um demonstrativo do valor, se houver, a ser pago em decorrência dos danos causados pela colheita.

22.2. Se, de acordo com os termos do CCM, as árvores contidas em uma APP não forem colhidas, a BCB deverá pagar à UBS Global o valor que esta teria recebido se essas árvores houvessem sido colhidas.

(...)"

Nos termos dos contratos, não houve um mero contrato de compra e venda das toras da UBS para a parte impetrante. O que existiu foi a cessão onerosa do contrato que tinha por objeto os hortos florestais de propriedade da Klabin, que foram vendidos para a UBS. A UBS cedeu à apelante o contrato que envolvia os recursos florestais e a compra da madeira. Com isso, a apelante adquiriu o direito oneroso de uso e exploração da floresta de onde eram retiradas as toras. A UBS não vendia toras à apelante porque esta era a proprietária dos recursos florestais. Tanto isso é verdade que não houve a emissão de nenhuma nota fiscal de compra e venda de toras de madeira, mas notas fiscais de transferência das toras, emitidas pela apelante, sem mudança de titularidade (nas notas fiscais de produtor, emitidas pela apelante, relativas à saída das toras, estava consignada a natureza da operação como sendo "transferência". Por sua vez, a unidade fabril, ao receber as toras, emitia a nota fiscal de entrada com a operação de "transferência p ara industrialização" - ev1-PROCADM4, p. 25). Se a UBS fosse a titular do direito à exploração dos recursos florestais, certamente teria havido uma operação de venda das toras amparada pela respectiva nota fiscal de saída da mercadoria vendida. Os pagamentos efetuados à UBS, portanto, não decorriam das compras das toras, utilizadas como insumos, mas da cessão onerosa de uso e exploração dos recursos naturais.

Portanto, como as toras utilizadas pela apelante já eram de sua propriedade, não houve a aquisição de insumos, não gerando direito ao creditamento da COFINS, na forma prevista no art. 3º, II, e §1º, I, da Lei nº 10.833/03.

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar, apenas genericamente, sobre o direito pleiteado.

Desse modo, as razões recursais se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pela Corte de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação

do Recurso Especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha: 1ª T., AgInt no AREsp n. 2.368.855/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/10/2023; e 2ª T., AgInt no REsp n. 2.076.843/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 29/11/2023.

Ademais, a Corte a quo analisou a questão a partir de elementos presentes em instrumentos contratuais firmados entre as empresas. Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca das minúcias presentes no contrato firmado entre as empresas, se de aquisição ou cessão onerosa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

- DO CREDITAMENTO DE PIS/COFINS COM DESPESAS DE EXAUSTÃO

Nas razões do recurso especial, a Recorrente defende pedido subsidiário acerca da possibilidade do creditamento a partir de recursos florestais explorados, porquanto entende que se trata de ativo sujeito à amortização.

Sobre o pedido subsidiário – creditamento a título de despesa de exaustão –, a Corte de origem concluiu que a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS com a exaustão dos recursos florestais iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente, reduzindo o seu âmbito de proteção, porque serviria de estímulo à extração das árvores para industrialização, ainda que a atividade econômica seja autorizada pelo poder público, como segue (fls. 2.833/2.837e):

2.2 Créditos de COFINS com as despesas de exaustão

Os recursos florestais devem ser classificados no ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76 (“As contas serão classificadas do seguinte modo: (...) IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;”) e do Parecer Normativo CST nº 108, de 31 de dezembro de 1978.

Os recursos florestais explorados, no entanto, vão se exaurindo com o tempo, perdendo o seu valor. Essa perda é calculada por meio dos encargos de exaustão. Osni Moura Ribeiro, na obra Contabilidade Intermediária (São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2018), explica que “a quota de

exaustão dos recursos florestais destinados a corte pode ter como base de cálculo o valor das florestas. Para o cálculo do valor da quota de exaustão poderá ser observado o seguinte critério:

"a. Será apurado, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados, ou a quantidade de árvores extraídas durante o período de apuração, representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta (relação: extração/volume total);

b. O percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no Ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos".

O critério, na verdade, é de natureza legal e está previsto no art. 4º, §2º, "a" e "b", do Decreto-Lei nº 1.483/76. Embora este preceito trate da apuração do lucro para fins do imposto de renda, as empresas que exploram, através de cortes, recursos florestais, podem deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão, tomando como base de cálculo o valor da floresta e os critérios mencionados no item anterior.

As máquinas, equipamentos ou outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados, para utilização na produção de bens destinados à venda, autorizam o creditamento do PIS/COFINS, conforme previsto no inciso VI do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Esses créditos são determinados mediante a aplicação das alíquotas dos débitos do PIS/COFINS sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:...

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; ...

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:...

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;"

Acerca do conceito de encargos de depreciação, amortização e exaustão, dispõe o art. 183 da Lei nº 6.404/76:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:...

§2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

A depreciação tem por objeto bens tangíveis. São materiais integrados ao ativo imobilizado e que perdem valor por uso, ação do tempo ou

obsolescência. A amortização tem por objeto a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial ou bens imateriais com vida útil definida, enquanto a exaustão diz respeito à perda do valor decorrente da exploração de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, que se esgotam no tempo.

Embora os recursos florestais devam ser incorporados ao ativo imobilizado, a legislação assegura o direito ao crédito de PIS/COFINS de acordo com os encargos de depreciação e amortização, não contemplando a exaustão.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 35, de 02/02/2011, ao dispor que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) estão proibidas de descontar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, limitou-se ao comando legal.

Por sua vez, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que trata dos efeitos, no âmbito fazendário, do julgamento do RESP 1.221.170, também não contraria a lei ao dispor que os encargos de exaustão não permitem apuração de créditos de PIS/COFINS:

77. Como decorrência imediata, conclui-se acerca da interseção entre insumos e ativo imobilizado que, em conformidade com regras contábeis ou tributárias, os bens e serviços cujos custos de aquisição devem ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (por si mesmos ou por aglutinação ao valor de outro bem) permitem a apuração de créditos das contribuições nas seguintes modalidades, desde que cumpridos os demais requisitos:

a) exclusivamente com base na modalidade estabelecida pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (aquisição, construção ou realização de ativo imobilizado), se tais bens estiverem sujeitos a depreciação;

b) com base na modalidade estabelecida pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (aquisição de insumo), se tais bens estiverem sujeitos a exaustão.

78. Exemplificando essa dicotomia: a) no caso de pessoa jurídica industrial, os dispêndios com serviço de manutenção de uma máquina produtiva da pessoa jurídica que enseja aumento de vida útil da máquina superior a 1 (um) ano (essa regra será detalhada adiante) não permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos, pois tais gastos devem ser capitalizados no valor da máquina, que posteriormente sofrerá depreciação e os encargos respectivos permitirão a apuração de créditos na modalidade realização de ativo imobilizado (salvo aplicação de regra específica); b) no caso de pessoa jurídica que explora a extração de florestas, os dispêndios com a plantação de floresta sujeita a exaustão permitirão a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos e os encargos de exaustão não permitirão a apuração de qualquer crédito.

79. Em algumas hipóteses, a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas permite à pessoa jurídica escolher entre incorporar o dispêndio ao imobilizado para posterior realização ou deduzi-lo imediatamente no período como custo ou despesa.

Deveras, por decorrência lógica, se a pessoa jurídica optar pela dedução imediata, a modalidade de crédito da Contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins aplicável será a aquisição de insumos; mas se optar pela incorporação ao ativo imobilizado, a modalidade aplicável será determinada conforme elucidado no parágrafo anterior"

Não se trata da existência de uma lacuna na lei que permita aplicar a analogia entre os institutos da depreciação, amortização e exaustão com a finalidade de fechá-la e outorgar crédito presumido sem previsão legal, contrariando o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A ausência de previsão legal na apuração dos créditos em relação aos encargos de exaustão não viola o princípio da isonomia, previsto no art.

150, II, da CF, porque nenhum dos contribuintes que exploram recursos florestais têm direito ao creditamento e não existe equivalência entre os bens que devam ser classificados no ativo imobilizado, seguindo cada qual regramento jurídico próprio para a contabilização da perda de seu valor. A propósito, a violação à isonomia, se existisse, não autorizaria que o Judiciário atuasse como legislador positivo, a fim de estender o crédito para aquelas situações não previstas em lei. Sendo os créditos de natureza legal, também não existe contrariedade ao §12 do art. 195 da CF.

Além disso, não cabe interpretação extensiva para equiparar os encargos de exaustão à amortização ou depreciação para o efeito de outorgar os créditos de PIS/COFINS.

De fato, a ordem econômica tem como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do art. 170, VI, da CF.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, "caput").

Nesse contexto, a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS com a exaustão dos recursos florestais iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente, reduzindo o seu âmbito de proteção, porque serviria de estímulo à extração das árvores para industrialização, ainda que a atividade econômica seja autorizada pelo poder público.

Em suma, os recursos florestais são bens incorporados ao ativo imobilizado, mas a lei não outorga ao contribuinte o direito à apuração de créditos de PIS/COFINS com os respectivos encargos de exaustão.

Consoante se observa, a impossibilidade de creditamento em relação aos encargos de exaustão, segundo o tribunal de origem, teria origem no texto constitucional, já que a interpretação extensiva da outorga de créditos de PIS/COFINS, com a exaustão dos recursos florestais, iria de encontro aos princípios constitucionais de tutela ao meio ambiente.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível

seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Ademais, compulsando os autos, não obstante a alegação de ofensa a dispositivos de legislação federal, o tribunal de origem fundamentou-se em normas infralegais, quais sejam o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 35/2011 e o Parecer Normativo COSIT/RFB n. 05/2018.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por este Tribunal na Súmula 518 segundo a qual “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Sobre o tema: 1ª T., AgInt no REsp 1918147/MG, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, DJe 21/10/2021; 2ª T., AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22/03/2021.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.104.658 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381163-2

Número de Origem:

50489926520184047100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMPC RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504

MARINA DOMBRAUSKAS BARROSO - SP451953

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CMPC RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504

MARINA DOMBRAUSKAS BARROSO - SP451953

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024